



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 090/2024 ANO XV

Divulgação: sexta-feira, 17 de maio de 2024

Publicação: segunda-feira, 20 de maio de 2024

Desembargador Jadir Silva
Presidente

Desembargador James Ferreira Santos
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani Viana Mendes
Sec.Esp.Presidência

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000013-07.2024.9.13.0000

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Embargante: Levimar Rodrigues de Oliveira

Advogado: Luiz Antonio Novais de Oliveira Júnior (OAB/MG 131560) e outro

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL E ERRO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – REABERTURA DE DISCUSSÃO SOBRE PONTOS ANALISADOS E DECIDIDOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO – DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO RECURSO – EMBARGOS REJEITADOS.

- A impugnação oposta pelo embargante não aponta qualquer ponto específico controvertido ou omissos no acórdão publicado, mas busca, além do prequestionamento, reabrir discussão sobre os mesmos tópicos que já foram exaustivamente debatidos e esgotados na decisão colegiada, rerepresentando e repetindo os mesmos questionamentos e argumentos.

- Embargos rejeitados.

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR

Processo eproc n. 2000055.56.2024.9.13.0000

Referência: Processo eproc n. 2000943-47.2023.9.13.0004

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Corrigente: Desembargador Corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais

Corrigido: Juiz de Direito Titular da 4ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para reformar a decisão de arquivamento promovida pelo Juiz de Direito Titular da 4ª AJME e, via de consequência, determinar que sejam os autos do IPM de Portaria n. 113.675/2023-16º BPM remetidos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça.

Não participou do julgamento, em razão de impedimento, o desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, Corregedor.

EMENTA

CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO JUIZ CORREGEDOR – ARQUIVAMENTO IRREGULAR DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM) – ARTIGO 498, “B”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – PROVAS EFICIENTES DE CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – REFORMA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO – REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- Havendo, em tese, provas eficientes de crime e indícios suficientes de autoria na conduta praticada, acolho a presente representação, para reformar a decisão de arquivamento promovida pelo juiz de direito titular da 4ª Auditoria Judiciária Militar Estadual e, via de consequência, e determinar que sejam os autos do IPM de Portaria n. 113.675/2023-16º BPM remetidos ao excelentíssimo procurador-geral de justiça, para sua manifestação quanto ao parecer do ilustre representante do Ministério Público que subscreveu o pedido de arquivamento.

- Provimento do recurso.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Processo eproc n. 2000247-11.2023.9.13.0004

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Suscitante: Juiz de Direito Titular da 4ª AJME

Suscitado: Conselho Permanente de Justiça da 4ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em declarar competente para processar e julgar o Processo n. 2000247-11.2023.9.13.0004 o Juiz de Direito Titular da 4ª AJME, ora suscitante.

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA – DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO POR SORTEIO À 4ª AJME – CRIMES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E ABUSO DE AUTORIDADE TENDO COMO OFENDIDO UM ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PROFISSIONAL – DENUNCIADO PRENDEU O ADVOGADO MEDIANTE USO DE FORÇA FÍSICA E O ALGEMOU – CONDUÇÃO A UMA DELEGACIA DE POLÍCIA – SUJEITO PASSIVO DO DELITO UM CIVIL, COM PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS ESPECÍFICAS DE ADVOGADO – ARTIGO 125, § 5º, DA CF/88 – VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DO ADVOGADO – ARTIGO 7º-B DA LEI N. 8.906/94 – DECLARADA A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO O JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 4ª AJME.

- O crime de abuso de autoridade está tipificado no artigo 7º-B da Lei n. 8.906/94, que trata dos direitos e garantias dos advogados.

- Mantido o mesmo entendimento manifestado pela douta procuradora de justiça em seu parecer, de que o ofendido, no caso dos autos, é uma pessoa determinada e um civil.

- O bem jurídico, em tese, violado termina nas prerrogativas profissionais de um advogado e não na instituição Ordem dos Advogados do Brasil, da qual ele faz parte.

- A prática do delito de abuso de autoridade pelo denunciado atingiu frontalmente os direitos funcionais do advogado, o que, sem sombra de dúvida, atrai a competência do juiz de direito titular da 4ª AJME, como está previsto no artigo 125, § 5º, da Constituição Federal.

- Declarado competente para processar e julgar o processo n. 2000247-11.2023.9.13.0004 o juiz de direito titular da 4ª AJME, ora suscitante.

AGRAVO INTERNO

Processo eproc n. 2000655-73.2021.9.13.0003

Relator: Desembargador Jadir Silva

Agravante: Cleber Luiz Azola Ventura

Defensoria Pública: Letícia Barra Vieira (Madep 0234)

Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

EMENTA

DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANTO ÀS MATÉRIAS ALCANÇADAS PELO TEMA N. 660 (ARE n. 748.371/MT) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), E, NO QUE TANGE AO REMANESCENTE, O INADMITIU – DECISÃO MISTA – CONHECIMENTO DO RECURSO APENAS EM RELAÇÃO AO PONTO EM QUE SE QUESTIONA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA – APLICAÇÃO DO TEMA N. 660 DO STF – INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO DE QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Ao presente recurso, deve ser dado conhecimento apenas em relação ao ponto em que se questiona a aplicação da sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030, §2º, do Código de Processo Civil.

- O STF, quando do julgamento do ARE n. 748.371 RG, Tema n. 660, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que não há repercussão geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depender do exame de norma infraconstitucional, como ocorre no presente caso.

AGRAVO INTERNO

Processo eproc n. 0006625-09.2012.9.13.0002

Relator: Desembargador Jadir Silva

Agravantes: Mauro Costa Pinto

Pablo Andrade Prazeres

Advogado: Pedro Mourão Paiva (OAB/MG 130141)

Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, ficando mantida a decisão agravada.

EMENTA

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – APLICAÇÃO DO TEMA N. 339 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Se o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo STF sob a sistemática da repercussão geral (AI n. 791.292/PE, Tema n. 339), uma vez que o órgão colegiado apresentou as razões do seu convencimento de forma clara e suficiente, incabível é o provimento do agravo interno.

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃO

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo eproc n. 2000074-62.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 0001493-32.2016.9.13.0001

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Paciente: Elias Luiz dos Santos

Impetrante/Advogado: Adilson Vieira Pinto (OAB/MG 136307)

Coator apontado: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em não conhecer do presente *writ*, revogando o deferimento da medida liminar pleiteada. Vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha, que conheceu da presente ação e deixou de conceder a ordem de ofício, por não vislumbrar a ocorrência da prescrição alegada.

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO – PEDIDO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO PACIENTE PELO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL – PACIENTE PERDEU A SUA CONDIÇÃO DE MILITAR ESTADUAL – COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – ARTIGO 66, INCISO II, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – WRIT IMPETRADO NESTA CORTE CASTRENSE – INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – REVOGAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR PLEITEADO – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Nos termos do artigo 467 do Código de Processo Penal Militar, não está comprovada a prática de qualquer ato de abuso de poder e ilegalidade por qualquer autoridade judiciária militar em desfavor do paciente.

- Revogado o deferimento da medida liminar pleiteada.

- A matéria deve ser submetida, primeiramente, à análise do Juízo da Vara de Execuções Penais, sob pena de indevida supressão de instância, o que inviabiliza o conhecimento da medida processual ora impetrada.

- *Habeas corpus* não conhecido.

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000082-39.2024.9.13.0000

Referência: Processo eproc n. 2000106-64.2024.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Paciente: Valter Martins da Silva

Impetrante/advogado: Henrique Adriano da Silva Teixeira (OAB/MG 145504)

Coator apontado: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar improcedente a presente ação de *habeas corpus*.

EMENTA

HABEAS CORPUS - PEDIDO LIMINAR DE TRANCAMENTO DE AÇÕES PENAIS E EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO - REVERSÃO DO PACIENTE AO SERVIÇO ATIVO - PEDIDO QUE NÃO SE CONHECE PORQUE REFOGE AO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DOS PROCESSOS CRIMINAIS INSTAURADOS SEM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO - CONTAGEM DO PERÍODO DE TEMPO NECESSÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA DESERÇÃO - LIMINAR INDEFERIDA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - NÃO COMPARECIMENTO DO MILITAR CONVOCADO PARA PERÍCIA, SALVO JUSTIFICATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, IMPLICA EM INDEFERIMENTO DA LICENÇA E CARACTERIZAÇÃO DE FALTA INJUSTIFICADA AO SERVIÇO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

MATÉRIA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000094-09.2022.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Embargante: Luís Eustáquio Campos de Oliveira Soares

Advogado(a/s): Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316) e outro(a/s)

Embargado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Gladino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PREQUESTIONAMENTO – REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA – REJEIÇÃO.

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo eproc n. 2000117-96.2024.9.13.0000

Referência: Processo eproc n. 2000079-81.2024.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Paciente: Valter Martins da Silva

Impetrante: Organização Não Governamental “Sobreviver – Luta pela Vida”

Coator apontado: Juiz Titular da 1ª AJME

Súmula da decisão: indeferida a liminar pleiteada.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo